



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 028/2011

“Altera o anexo III da Lei Complementar nº 602/2000 sobre Tabela de Vencimentos (piso salarial) por Tempo de Serviço e Nível de Escolaridade do Profissional do Magistério Público Municipal de Coronel Sapucaia para carga horária de 20 horas sem regência, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **RUDI PAETZOLD, PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, sanciono a seguinte Lei:

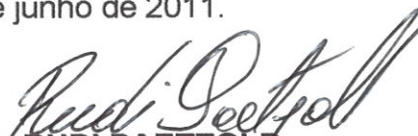
Art. 1º - Fica instituída a seguinte tabela de vencimentos por tempo de serviço e nível de escolaridade dos profissionais do Magistério Público municipal (Piso Salarial Profissional), sem regência com carga horária de vinte horas semanal (20 h/sem).

**TABELA DE VENCIMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO E NÍVEL DE ESCOLARIDADE.
PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
PISO SALARIAL PROFISSIONAL – SEM REGÊNCIA - 20 HORAS SEMANAIS**

NÍVEL	GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
	COEF.	1.00	1.10	1.15	1.20	1.25	1.30	1.35	1.40
I	1.00	609,34	670,27	700,74	731,21	761,68	792,14	822,61	853,08
II	1.63	993,22	1.092,54	1.142,20	1.191,86	1.241,53	1.291,19	1.340,85	1.390,51
III	2.00	1.218,68	1.340,55	1.401,48	1.462,42	1.523,35	1.584,28	1.645,22	1.706,15
IV	2.25	1.371,02	1.508,12	1.576,67	1.645,22	1.713,78	1.782,33	1.850,88	1.919,43

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, 30 de junho de 2011.


RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

Registrada,
Publicada por Afixação,
Em 30/06/2011.

Art. 45 A proposta orçamentária do Município para 2012, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 2011.

Art. 46 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício financeiro de 2012, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos previstos no art. 43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64, com a finalidade de ajustar os valores das dotações orçamentárias.

§ 1º As alterações orçamentárias mencionadas no caput deste artigo, referem-se ao remanejamento, à transposição e à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares.

§ 3º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas no Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 47 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 48 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

capítulo x

das regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa

Art. 49 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicativos na Lei Complementar nº 101/00.

capítulo xi

das limitações de empenhos

Art. 40 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comprometimento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

capítulo xii

das transferências de recursos

Art. 51 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da competência do Município, mediante licitação.

Art. 52 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00, e artigos 27, 28 e 29 desta Lei.

Art. 53 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 54 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências a Fundos e Fundações; e

IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 60 Os quadros representativos das metas para 2012 e 2013, expressam valores globalizados, dando que o desdobramento programático, a nível de QDD, constará da LOA respectiva.

Art. 61 Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

Art. 62 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2012, serão orçadas a preços correntes.

Art. 63 No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 64 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia - MS, 30 de Junho de 2011.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

Registrada,

Publicada por Ato de

Em 30/06/2011.

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2012 a 2014 é referente ao índice de realismo, pois foi adotado para o projeto de 2012 o índice de 4,00% do IPCA E 5,59% de Taxa de Crescimento. Para os anos de 2013 e 2014, o índice projetado de 4,00% do IPCA respectivamente e 5,82% e 5,75% de Taxa de Crescimento.

A estimativa isolada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão por que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2012 a 2014, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de

novas despesas aplicadas em despesas de capital.

DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Não há o que se demonstrar a respeito pelo motivo de que o município não há Regime Próprio de Previdência.

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

No estudo em foco não está prevista qualquer renúncia de receita. Daí a inexistência de registro nesse demonstrativo.

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória, de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a doze exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000)

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1º do art. 174 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsão entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação ou da determinação de receitas em decorrência de fatos novos e imprevisíveis a época do planejamento orçamentário.

Os riscos que decorrem de possível credulidade do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e o aumento de créditos insubstituíveis para amortizado e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF, no seu artigo 9º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não compor o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidos ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes, são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatos imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis reconhecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas, serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2011

*Altero o artigo da Lei Complementar que mencionou sobre incentivos pecuniários e da própria previdência.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica em vigor a Lei Complementar nº 029/2011, pelo desrespeito das atribuições da Lei Complementar nº 029/2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2011

*Altero o anexo III da Lei Complementar nº 602/2000 sobre Tabela de Vendimentos (piso salarial) por Tempo de Serviço e Nível de Escolaridade do Profissional do Magistério Público Municipal de Coronel Sapucaia para carga horária de 20 horas sem regência, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a seguinte tabela de vendimentos por tempo de serviço e nível de escolaridade dos profissionais do Magistério Público Municipal (Piso Salarial Profissional), sem regência com carga horária de vinte horas semanais (20 h/m).

TABELA DE VENCIMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO E NÍVEL DE ESCOLARIDADE
PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – SEM REGÊNCIA - 20 HORAS SEMANALIS

NÍVEL	GRAU	A	B	C
D	E	F	G	H
	COEF.	1,00	1,10	1,15
I	1,25	1,30	1,35	1,40
II	1,00	609,34	670,27	700,74
		761,68	822,61	853,08
III	1,63	792,14	1.099,54	1.142,20
		932,22	1.340,85	1.390,51
IV	1,91,86	1.241,53	1.340,85	1.401,48
		1.215,68	1.340,85	1.401,48
	2,00	1.584,28	1.645,22	1.706,15
	1.462,42	1.523,35	1.576,67	1.637,60
	2,25	1.371,02	1.508,12	1.576,67
	1.645,22	1.715,78	1.782,33	1.850,88

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, 30 de Junho de 2011.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

Registrada,

Publicada por Ato de

Em 30/06/2011.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA

SANDRA LUIZA BARBOSA

PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CORONEL SAPUCAIA - MS

Senhora Presidente,

O presente projeto de Lei Complementar visa o cumprimento da Lei nº 11.738/2008 – que institui o Piso Nacional e a Jornada de Trabalho das Professoras do Ensino Básico das Escolas Públicas Brasileiras, como forma de valorização dos docentes pertencentes ao quadro do município, pois entendemos que a valorização dos trabalhadores em educação é o primeiro passo para que os nossos profissionais engajados no desenvolvimento com a educação dos nossos alunos.

Na certeza do pronto acolhimento e aprovação de nosso projeto, por ser uma legislação que visa contemplar a valorização dos professores do nosso Município, apresentamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 028/2011